Prefeitura Municipal de Ilha Comprida

GABINETE

OF. 490/17 – GP **Ilha Comprida, 24 de Novembro de 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, servimo-nos do presente, para passar às mãos de Vossa Excelência, resposta do Requerimento n° 117, do nobre Vereador **Mozart Roberto Silvestre,** para ser devidamente encaminhado ao mesmo.

Agradecendo a atenção, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-nos.

Respeitosamente,

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
Ilha Comprida/SP.

Município de Ilha Comprida

MUNICÍPIO CRIADO CONF. LEI COMPLEMENTAR Nº 651 DE 31.07.1990.
INSTALADO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 1.993.

Avenida Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – CEP: 11925-000 – Ilha Comprida/SP
Fone: (13) 3842-7000 - Ramal 7004 - Fax: (13) 3842-7015
E-mail: tributacao@ilhacomprida.sp.gov.br

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

REMETENTE	*MEMORANDO*	*DATA*
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO	050/2017	14/11/2017

DESTINATÁRIO	*ASSUNTO*
GABINETE DO PREFEITO	CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA – REQUERIMENTO Nº 117/2017

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,
GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR

Cuida o referido requerimento nº 117/2017, de autoria do Nobre Vereador Sr. MOZART ROBERTO SILVESTRE, solicitando para que encaminhe Cópia da Planta Genérica de Valores do Município de Ilha Comprida.

Segue para atendimento ao requerimento do nobre vereador cópia da Lei nº 422/2002 e Lei nº 959/2012.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MARIA DA GLÓRIA S. MARQUES ROSA
Divisão de Tributação

LEI Nº 422
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VII da Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2002, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Valor Venal de Imóveis situados no território do Município de Ilha Comprida, sujeitos a incidência de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Art.2º- Fica criada a Unidade Venal Básica.

§.1º- A Unidade Venal Básica, criada unicamente para base de cálculo, representa o valor igual a R$ 5,81 (Cinco reais e oitenta e um centavos).

§.2º- O Valor Venal Territorial dos imóveis será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pela Área do imóvel multiplicado pelos índices que incidem sobre o mesmo.

§.3º- Os índices citados no caput do parágrafo segundo deste artigo representam os benefícios existentes nos loteamentos, sua proximidade com o centro comercial e localização do lote do terreno em relação à orla marítima.

§.4º- Os benefícios que porventura existirem serão representados por índices variados, conforme preconiza o parágrafo anterior, assim fixados:

1.1- Índice de categoria..... 6,3
1.2- Índice de categoria..... 3,6
1.2.1- Índice de categoria..... 2,6
1.3- Índice de categoria..... 3,4
1.3.1- Índice de categoria..... 2,4

1.4- Índice de categoria..... 3,0
1.4.1- Índice de categoria..... 2,0
1.5- Índice de categoria..... 2,0
1.5.1- Índice de categoria..... 1,5
1.6- Índice de categoria..... 3,0
2.1- Índice de existência de rede elétrica..... 1,125
3.1- Índice de existência de água tratada..... 1,125
4.1- Índice de proximidade..... 1,125
5.1- Índice de calçamento..... 1,300
6.1- Índice de existência de rede coletora de esgoto..... 1,125

§.5- Nos imóveis localizados na faixa territorial entre os loteamentos Praia do Araçá e Atlântico, estes inclusive, aplicar-se-á o Índice de proximidade.

Art.3°- Os índices de categorias referem-se à distância dos imóveis da orla marítima, aliados as condições de acesso aos mesmos. Serão classificados em categorias e subcategorias, sendo diferenciadas pelo número 1 (hum) aposto no final de cada categoria representando a ausência de arruamento.

Parágrafo Único- A classificação de categorias obedecerá o seguinte critério:

a) CATEGORIA 1.1 - compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
b) CATEGORIA 1.2 - compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.1 até uma distância de duzentos metros em relação ao Mar Pequeno;
c) CATEGORIA 1.2.1 - idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
d) CATEGORIA 1.3 -compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.2 até uma distância de quinhentos metros em relação ao Mar Pequeno;
e) CATEGORIA 1.3.1-idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
f) CATEGORIA 1.4-compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.3 até uma distância de mil metros em relação ao Mar Pequeno;
g) CATEGORIA 1.4.1 - idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
h) CATEGORIA 1.5 -compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.4 até o término do loteamento, sem incidência do índice de proximidade;
i) CATEGORIA 1.5.1 -idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;

j) CATEGORIA 1.6 -compreende a faixa de lotes de frente para o Mar Pequeno com incidência do Índice de proximidade.

Art.4°- O Valor Venal Territorial de Glebas de Terras Brutas será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,1 (zero vírgula hum) multiplicado pela área da Gleba de Terra Bruta.

Parágrafo Único- O índice referente a Glebas de Terras Brutas somente será utilizado em áreas maiores que dez mil metros quadrados, ficando as áreas menores sujeitas ao cálculo idêntico ao de lotes de terrenos normais.

Art.5°- O Valor Venal das Áreas Construídas será apurado pela multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,2 (zero vírgula dois), multiplicado pela área construída.

Art.6°- O Valor Venal do Imóvel será o resultado do Valor Venal Territorial somado ao Valor Venal das Áreas Construídas.

Art.7°- O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 5% (cinco por cento) sobre o Valor Venal do Imóvel.

Art.8°- O Imposto referido nesta Lei será lançado para efeito de pagamento na seguinte conformidade:

I - Pagamento integral na data de vencimento com valor em Real;

II.- Pagamento parcelado em até doze prestações, corrigidas de acordo com o índice de reajuste adotado pela Municipalidade.

Art.9°- Terão direito a um desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e viúvas residentes no imóvel objeto do lançamento do tributo.

Art.10- O IPTU dos imóveis situados em loteamentos cancelados judicialmente, terá desconto de 40% (quarenta por cento), em função da inexistência do título de domínio.

Art.11- O valor da Unidade Venal Básica será reajustado no dia 1° de Novembro de cada ano, tomando-se por base a variação do INPC – IBGE, acumulado nos últimos doze meses.

Art.12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, sendo suplementadas se necessário.

Art.13- Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e três.

Art.14- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 376, de 18 de Dezembro de 2.001.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal

LEI Nº 959
DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 422, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 4ª Sessão ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2012 aprovou por 08 (oito) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 011/2012 de autoria do Executivo, com a seguinte redação:

Art.1º- Fica alterado o artigo 4º, da Lei Municipal nº 422, de 13 de Dezembro de 2002, que dispõe sobre o Valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Ilha Comprida, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º - O Valor Venal de Glebas de Terras Brutas será apurado mediante a multiplicação da Unidade Fiscal do Município de Ilha Comprida (UFIC), pelos índices abaixo mencionados, considerando a metragem quadrada de cada gleba bruta.

I-para Glebas de Terra Bruta com medida de até 10.000m² (dez mil metros quadrados), o índice a ser utilizado é 0,5 (zero virgula cinco);

II-para Glebas de Terra Bruta com medida acima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e até 50.000 m² (cinqüenta mil metros quadrados), o índice a ser utilizado é 0,3 (zero virgula cinco);

III-para Glebas de Terra Bruta com medida acima de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e até 100.000 m² (cem mil metros quadrados), o índice a ser utilizado é 0,2 (zero virgula dois);

IV-para Glebas de Terra Bruta com medida acima de 100.000 ² (cem mil metros quadrados), o índice a ser utilizado é 0,1 (zero virgula um);"

Art.2°- Fica alterado o artigo 10, da Lei Municipal n° 422, de 13 de Dezembro de 2002, que dispõe sobre o Valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Ilha Comprida, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10-O IPTU dos imóveis situados em loteamentos cancelados ou bloqueados judicialmente terá desconto de 40% (quarenta por cento), em função da inexistência do título de domínio."

Art.3°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de Janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM, 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Décio José Ventura
Prefeito Municipal